

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROCESSO PENAL MILITAR: A VIDA NA CASERNA, A ÍNDOLE DO PROCESSO PENAL MILITAR E O NECESSÁRIO OVERRULING

AGREEMENT ON NON-PROSECUTION IN MILITARY CRIMINAL PROCEEDINGS: LIFE IN THE MILITARY, THE NATURE OF MILITARY CRIMINAL PROCEEDINGS, AND THE NECESSITY OF OVERRULING

Fernando Pessoa da Silveira Mello¹

RESUMO

Este artigo científico analisa a viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Processo Penal Militar, em face do conceito jurídico indeterminado de "índole do processo penal militar". O estudo aborda a profunda divergência institucional entre o Superior Tribunal Militar (STM), que veda a aplicação do instituto de forma genérica por meio da Súmula nº 18, e o Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a sua incidência. Para solucionar a controvérsia, propõe-se uma distinção necessária: a aplicação do ANPP deve ser plena e incondicional para réus civis, pois estes não estão submetidos aos ditames e à hierarquia da caserna. No entanto, para os réus militares, a incidência não deve ser a regra geral, pois ofensa à hierarquia e à disciplina deve afastar a sua aplicação, sendo possível a sua utilização apenas em situações em que inexistem tais violações. Conclui-se pela necessidade e urgência do *overruling* da Súmula nº 18 do STM, a fim de harmonizar a jurisprudência castrense aos preceitos constitucionais, garantindo a isonomia e a proteção aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); processo penal militar; índole do processo penal militar; hierarquia e disciplina; overruling; Superior Tribunal Militar (STM); Supremo Tribunal Federal (STF).

ABSTRACT

This peer-reviewed article analyzes the feasibility of the Agreement on Non-Prosecution (ANPP) in military criminal proceedings, in light of the vague legal concept of the "nature of military criminal proceedings". The study addresses the profound institutional divergence between the Superior Military Court (STM),

1 Doutor e Mestre em Direito. Especialista em Direito Público. Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Auxiliar do Superior Tribunal Militar (STM). Ex-Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ex-Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ex-Presidente da Associação dos Juizes Federais da Justiça Militar (AJUFEM). Ex-Procurador de Estado (PGE). Ex-Servidor do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Ministério Público Federal (MPF). Professor e articulista. E-mail: ofernandomello@gmail.com.

which generally prohibits the application of the ANPP through Precedent No. 18, and the Federal Supreme Court (STF), which recognizes its applicability. To resolve the controversy, a necessary distinction is proposed: the application of the ANPP must be full and unconditional for civilian defendants, as they are not subject to the dictates and hierarchy of the barracks. However, for military defendants, its application should not be the general rule, as offenses against the military hierarchy and discipline preclude its application, and it may be used only in situations where such violations do not exist. It is concluded that there is a need and urgency to overrule Precedent No. 18 of the STM, in order to harmonize military jurisprudence with constitutional precepts, ensuring equality and the protection of the fundamental rights of those subject to its jurisdiction.

Keywords: Agreement on Non-Prosecution (ANPP); military criminal proceedings; nature of military criminal proceedings; hierarchy and discipline; overruling; Superior Military Court (STM); Federal Supreme Court (STF).

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, comumente conhecida como Pacote Anticrime, introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo o artigo 28-A no Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 2019). Com isso, abriu-se uma nova arena de controvérsia para a Justiça Militar da União (JMU): o instituto é, ou não, compatível com a chamada índole do processo penal militar?

A indagação não é retórica. A resposta interfere diretamente na vida de militares e civis processados perante a Justiça Castrense Federal, cuja competência, após a Lei nº 13.491/2017, foi substancialmente ampliada para abarcar praticamente qualquer tipo penal previsto na legislação extravagante quando praticado nas condições do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar (CPM) (Brasil, 2017).

O objetivo deste artigo² é sistematizar os fundamentos jurídicos que conduzem à solução da discussão quanto à aplicabilidade do ANPP ao processo penal militar, distinguindo as hipóteses em que os réus são civis, caso em que a incidência do instituto se impõe de forma integral, daquelas em que os réus são militares, situação que reclama análise minuciosa voltada a verificar se a conduta, em concreto, viola os princípios de hierarquia e disciplina. Para tanto,

2 A pesquisa em que se assenta este artigo foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho do estado de São Paulo, entre 2020 e 2024, e resultou na tese doutoral publicada em livro pela Editora Lumen Juris em 2026, sob o título “Acordo de Não Persecução Penal no Processo Penal Militar: A Vida na Caserna e a Índole do Processo Penal Militar” (Mello, 2026).

parte-se das especificidades da vida militar e da denominada índole do processo penal militar, passando pela análise dos precedentes do Superior Tribunal Militar (STM), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

2 A VIDA NA CASERNA E AS ESPECIFICIDADES DA VIDA MILITAR

Compreender a controvérsia sobre o ANPP no âmbito castrense exige, antes de tudo, conhecer as particularidades da profissão militar. Trata-se de disciplina frequentemente negligenciada nos currículos jurídicos brasileiros, o que contribui para interpretações equivocadas, tanto as que negam qualquer especificidade às instituições militares quanto àquelas que as superestimam com o objetivo de afastar direitos fundamentais dos jurisdicionados (Gaioso, 2023, p. 9).

2.1 AS CARACTERÍSTICAS CONSTITUCIONAIS DA PROFISSÃO MILITAR

De acordo com o site oficial do Exército Brasileiro, as características que distinguem os membros das Forças Armadas da sociedade civil, e que não podem ser ignoradas quando fatos da vida militar são judicializados, compreendem: (a) o risco permanente de vida, inerente à atividade fim; (b) a sujeição a preceitos rígidos de hierarquia e disciplina que condicionam toda a vida pessoal e profissional; (c) a dedicação exclusiva, com vedação ao exercício de qualquer outra atividade remunerada; (d) a disponibilidade ininterrupta de 24 horas por dia; (e) a mobilidade geográfica compulsória; (f) a exigência de elevado padrão de saúde física e mental; (g) a formação específica e o aperfeiçoamento contínuo; (h) a proibição de atividades políticas, sindicais e de greve; e (i) o vínculo permanente com a profissão mesmo na inatividade (Zucoloto, 2023).

Essas características impõem ao militar um regime jurídico especial, distinto não apenas dos servidores públicos civis, mas também dos agentes políticos do Estado. Nas palavras do General-de-Exército Marco Antônio de Farias, Ministro do Superior Tribunal Militar: "em qualquer dessas situações, a hierarquia e a disciplina compõem o alicerce que sustenta o sagrado compromisso do cumprimento do dever a qualquer custo" (Farias, 2017). Esse tratamento diferenciado encontra respaldo no próprio texto constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instrumento democrático que assegura direitos e garantias fundamentais, permite expressamente a prisão sem flagrante ou ordem judicial nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, veda a sindicalização e a greve e proíbe a filiação partidária durante o serviço ativo (Brasil, 1988). O mesmo regime diferenciado é reconhecido no plano internacional: o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais admitem expressamente restrições a direitos dos membros das Forças Armadas³.

2.2 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SISTEMA DO ESCABINATO

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 122 a 124, consagrou a Justiça Militar da União como ramo especializado do Poder Judiciário da União. Sua competência, definida pelo art. 124, é *ratione materiae*: processa e julga crimes militares definidos em lei, praticados por militares ou civis (Branco; Mendes, 2012, p. 670).

O STF firmou entendimento de que a Justiça Militar não julga "crimes de militares", mas "crimes militares". Nessa perspectiva, o Código Penal Militar tutela não a pessoa do militar, mas a dignidade das próprias Forças Armadas, a competência denominada *ad institutionem* (Brasil, 1969a; 2023a).

Uma das características estruturais mais singulares da Justiça Militar da União é o sistema do escabinato, pelo qual militares e magistrados togados julgam conjuntamente. Nos termos da Lei Federal nº 13.774/2018, os Conselhos Especial e Permanente de Justiça são competentes para julgar oficiais e praças, respectivamente, enquanto o Juiz Federal da Justiça Militar processa e julga civis monocraticamente (Rocha, 2016, p. 67-68).

O escabinato desempenha papel essencial no adequado funcionamento da Justiça Castrense. Como leciona Fernando José Armando Ribeiro, "a prática dos julgamentos na Justiça Militar tem demonstrado a grande importância das pré-compreensões trazidas pelos juízes militares, advindas de sua vasta experiência na caserna", conjugando-a com o conhecimento técnico-jurídico

3 Artigo 16, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; Artigo 22, item 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966; Artigo 8º, itens 1 e 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (Brasil, 1992a; 1992b; 1992c).

dos magistrados togados (Ribeiro, 2013, p. 89).

Essa composição mista justifica-se também porque os valores éticos inerentes à carreira militar, tais como hierarquia, disciplina, pundonor, lealdade, dentre outros, são elementos extrajurídicos que, no entanto, conformam a tipicidade material dos crimes militares e devem ser ponderados no momento da aplicação da lei (Mello, 2023, p. 85-87).

Por outro lado, conforme já sublinhado pelo próprio Superior Tribunal Militar, ao justificar a competência monocrática para julgamento de civis, "os civis não estão sujeitos à hierarquia e disciplina inerentes às atividades da caserna" (Brasil, 2014). Essa premissa — elementar, porém frequentemente esquecida na jurisprudência castrense — é central para a correta compreensão do ANPP na Justiça Militar.

3 A ÍNDOLE DO PROCESSO PENAL MILITAR: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, permanece em vigor há mais de cinco décadas (Brasil, 1969b). Em vigor desde 1º de janeiro de 1970, a longa lei processual penal militar recebeu discretas alterações que não foram capazes de atualizá-la ao arcabouço jurídico pós-constituição de 1988 (Neves, 2018, p. 28).

O art. 3º do CPPM, que disciplina a aplicação subsidiária do processo penal comum, dispõe:

Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia (Brasil, 1969b).

É justamente esse dispositivo que abre ou fecha as portas para a aplicabilidade do ANPP aos processos penais militares. A expressão-chave é "índole do processo penal militar". O primeiro significado do termo índole, conforme o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, refere-se a uma aparência, um padrão ou um modelo, sendo frequentemente utilizado para se referir à natureza ou condição de algo ou alguém (Índole, 2019).

O legislador não definiu o que é a índole do processo penal militar, configurando-se, no âmbito jurídico, um típico conceito jurídico indeterminado⁴, restando à doutrina específica do Direito Militar o preenchimento desse conteúdo. Ênio Rossetto, por exemplo, sustenta que a índole do processo penal militar "é o respeito à hierarquia, o superior julga o inferior" (Rossetto, 2021, p. 35). Para Esdras dos Santos Carvalho, o vetor determinante na aplicação do CPPM é a Constituição Federal, aliada aos instrumentos internacionais de proteção da dignidade humana (Carvalho, 2010, p. 65).

A questão torna-se mais complexa com a expansão do conceito de crime militar promovida pela Lei nº 13.491/2017. Antes da alteração, os crimes militares estavam circunscritos à Parte Especial do CPM; com a reforma, qualquer tipo penal previsto na legislação penal comum e extravagante pode configurar crime de competência da Justiça Militar da União, desde que verificadas as condições do art. 9º, inciso II, do CPM⁵.

Essa expansão produz consequências decisivas para o conceito de índole. Como pontua Fernando Galvão da Rocha, o Código Penal Militar não protege apenas a hierarquia e disciplina; a sua Parte Especial evidencia o compromisso em tutelar diversos bens jurídicos. Crimes militares ambientais, de trânsito, de tortura, por exemplo, não guardam necessária conexão com os princípios organizacionais militares (Rocha, 2023, p. 505).

O que se pode extrair de pacífico dos diversos posicionamentos doutrinários é que a índole do processo penal militar denota uma norma especial a par da legislação processual comum, e que seu núcleo incontroverso é o respeito à hierarquia e à disciplina, as quais sustentam a estrutura das Forças Armadas. Mas, como bem adverte Juarez de Freitas, "se a norma especial colidir, parcial ou totalmente, com o princípio superior, há de preponderar o princípio superior" (Freitas, 2010, p. 108).

Cícero Robson Coimbra Neves é categórico: seja qual for a índole do processo penal, ela deve ser uma índole de processo penal constitucional (Neves, 2021).

4 Caracteriza-se o conceito jurídico indeterminado nas situações em que o legislador não conferiu a uma norma jurídica uma definição legal bem delimitada. Em outros termos, as expressões e seus significados presentes em determinada norma são vagos/imprecisos, de modo que a dúvida se encontra no significado, e não nas consequências legais de seu descumprimento.

5 Ao sofrer sua terceira alteração legislativa desde 1969, o art. 9º do CPM, pelo seu inciso II, passou a considerar crimes militares não só os previstos neste mesmo Código Castrense, mas também os da legislação penal, nas hipóteses trazidas pelas alíneas do referido inciso (Brasil, 2017).

4 O ANPP E SUA COMPATIBILIDADE COM A ÍNDOLE DO PROCESSO PENAL MILITAR

4.1 A DIVERGÊNCIA INSTITUCIONAL: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR VERSUS CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Em agosto de 2022, o Ministério Público Militar adotou posição institucional favorável à aplicabilidade do ANPP, publicando Cartilha que afirma a possibilidade do emprego da consensualidade em certas hipóteses de delitos, mais restritos no contexto penal militar, avançando em resolutividade salutar que concretize os fins colimados pelo Direito Penal e pela moderna política criminal (Brasil, 2022a).

Em sentido radicalmente contrário, o Superior Tribunal Militar editou, em 22 de agosto de 2022, a Súmula nº 18⁶, dispondo que o art. 28-A do CPP não se aplica à Justiça Militar da União. Na sequência, em novembro de 2022, a Corregedoria da Justiça Militar publicou sua própria Cartilha sustentando que os institutos despenalizadores típicos do Direito Penal Negocial são incompatíveis com a Justiça Especializada Militar, pois:

A utilização de instrumentos despenalizadores colocaria à prova tais princípios [hierarquia e disciplina], pois a ausência de efetiva punição do infrator poderia desencadear no encorajamento da prática de outras condutas delituosas (Brasil, 2022c, p. 4).

Diante da crescente divergência entre os órgãos do sistema de Justiça Militar, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha propôs, em junho de 2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000457-17.2023.7.00.0000/DF, admitido pelo Plenário do STM em 29 de novembro de 2023, voltado à uniformização do entendimento sobre a aplicabilidade do ANPP e do sursis processual, especificamente aos réus civis (Brasil, 2024).

4.2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A jurisprudência do STM consolidou-se, até o momento, pela inaplicabilidade do ANPP aos processos penais militares, alicerçada no princípio

6 Súmula 18/STM: "O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União" (Brasil, 2022b).

da especialidade e na ausência de omissão legislativa. Destacam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO [...] O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. Preliminar rejeitada. Decisão unânime (Brasil, 2020a)

HABEAS CORPUS [...] APLICAÇÃO DA NÃO PERSECUÇÃO PREVISTA NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CASTRENSE [...] A iniciativa de proposta de não persecução penal prevista no art. 28-A do CPP se insere na alçada do Ministério Público e tem rito próprio a ser seguido, não havendo qualquer previsão legal de sua aplicação no âmbito da Justiça Castrense [...] Ordem denegada. Decisão por unanimidade (Brasil, 2020b).

APELAÇÃO [...] Inexistiu omissão ou mesmo esquecimento por parte do legislador em não tratar do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal Militar (CPPM), mas de fato, um silêncio eloquente, o que indica a intenção clara de afastar a possibilidade de aplicação do instituto no âmbito da Justiça Castrense [...] Não provimento do Recurso defensivo. Sentença condenatória mantida (Brasil, 2020c).

HABEAS CORPUS [...] INAPLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO [...] O entendimento do STM é de que o alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do Processo Penal comum. Não é possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Habeas corpus denegado. Decisão unânime (Brasil, 2022d).

Em sentido contrário ao da Corte, 43 acordos foram homologados por sete Auditorias da Justiça Militar da União até abril de 2024, conforme dados levantados pela própria Corregedoria, representando 37% de todas as unidades judiciárias de primeiro grau⁷. Tal dado evidencia a profundidade da divergência e a urgência de uniformização.

7 Processo SEI/STM nº 000591/24-01.121: informações atualizadas pela Corregedoria da Justiça Militar da União até 02/04/2024. Documento administrativo interno não publicado.

4.3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja competência sobre crimes militares decorre da estrutura das Justiças Militares estaduais, alinha-se ao entendimento do STM, reconhecendo a especialidade da legislação castrense. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS [...] PEDIDO DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. CRIME MILITAR. IMPOSSIBILIDADE [...] o próprio Superior Tribunal Militar já se manifestou no sentido de não admitir a aplicação do ANPP [...] o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2023b).

4.4 O PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ponto de inflexão mais relevante da jurisprudência reside no julgamento do Habeas Corpus nº 232.254/PE, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 29 de abril de 2024, de relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM regimental desprovido (Brasil, 2023b).

ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, §2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (Brasil, 2024b).

Em síntese, a 2ª Turma do STF firmou as seguintes diretrizes: (i) a interpretação sistemática dos arts. 28-A, §2º, do CP, e 3º do CPPM autoriza a apli-

cabibilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar; (ii) ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda a gama de processos penais militares; (iii) as peculiaridades do caso concreto podem, se devidamente fundamentadas, justificar o não oferecimento do acordo ou sua não homologação pelo Poder Judiciário.

O caso originário versava sobre crime de ingresso clandestino (art. 302 do CPM) praticado por civis, o que tornava ainda mais evidente o desacerto da vedação genérica. O STF reconheceu expressamente o Enunciado nº 4 do Colégio de Procuradores da Justiça Militar como substrato normativo legitimador da incidência do instituto⁸.

Na mesma direção, múltiplas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal se proliferaram a partir de então, sinalizando a consolidação do entendimento pela aplicabilidade do ANPP no processo penal militar⁹. No mesmo sentido, a decisão monocrática no Agravo Regimental no HC 221.238 enfatizou que a vedação abstrata do instituto, com fundamento exclusivo na incompatibilidade com a Justiça Militar, não constitui fundamento idôneo (Brasil, 2024c).

5 A COMPATIBILIDADE DO ANPP COM A ÍNDOLE DO PROCESSO PENAL MILITAR: A DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE RÉUS CIVIS E MILITARES

5.1 RÉUS CIVIS

A questão é mais simples e a resposta mais evidente quando o acusado é civil. A razão de existir a índole do processo penal militar está fundada nos valores da hierarquia e da disciplina, que são inerentes à vida intramuros das instituições castrenses e que impõem um regime jurídico especial aos integrantes das Forças Armadas. O civil, por definição, não está sujeito a esse regime.

Aroldo Queirós é preciso ao afirmar que "é possível perceber vedações e

8 Enunciado nº 4 do Colégio de Procuradores da Justiça Militar: "O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea 'a', do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar" (Brasil, 2023c).

9 Decisões monocráticas do STF: HC 255.837/RJ, Rel. Min. Flávio Dino, 19/05/2025; HC 257.961/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, 18/06/2025; HC 254.038/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 08/04/2025; HC 259.378/MG, Rel. Min. Cristiano Zanin, 01/08/2025; HC 261.760/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 18/09/2025; HC 259.170/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 12/08/2025.

restrições impostas aos militares federais e/ou estaduais, mas não aos civis" (Queirós, 2023, p. 23). Na mesma esteira, o próprio STM, ao fundamentar a competência monocrática dos Juízes Federais para o julgamento de civis, reconheceu que "os civis não estão sujeitos à hierarquia e disciplina inerentes às atividades da caserna" (Brasil, 2014).

Sob a ótica do princípio da legalidade, não há qualquer norma que vede expressamente a celebração do ANPP em relação a civis processados perante a Justiça Militar. O art. 28-A, §2º, do CPP, ao enumerar os casos de vedação ao acordo, não menciona os processos diante da Justiça Militar. A omissão não é eloquente: é simplesmente uma omissão que, à luz do art. 3º, alínea "a", do CPPM, autoriza a aplicação subsidiária da legislação processual comum (Newton, 2021).

Admitir a inaplicabilidade do ANPP aos civis processados na Justiça Militar da União significa submetê-los a um regime mais gravoso que o aplicável a outros réus da Justiça Federal comum, sem qualquer fundamento constitucional, o que configura violação ao princípio da isonomia e ao devido processo legal.

5.2 RÉUS MILITARES

Para os acusados militares, a análise é mais complexa. Como demonstrado, o militar está sujeito a um regime jurídico especial que encontra respaldo constitucional. Determinadas restrições de direitos são, portanto, admissíveis, desde que encontrem fundamento no texto constitucional e guardem proporcionalidade com os valores que visam a proteger.

O argumento tradicional de que todo crime militar atenta contra a hierarquia e disciplina não se sustenta mais, especialmente após a Lei nº 13.491/2017. Crimes militares de trânsito, ambientais, financeiros ou contra a dignidade sexual, por exemplo, não comprometem necessariamente a verticalidade das instituições militares. A proteção constitucional da hierarquia e disciplina, como sublinha Adriano Alves-Marreiros, não implica que todo crime cometido por militar ou no ambiente militar afronte esses pilares (Alves-Marreiros, 2020).

O Superior Tribunal Militar, em julgado que negou a aplicação do ANPP, fundamentou que a eventual aplicação do instituto "afetaria a índole do processo penal militar, bem como fragilizaria os princípios e valores basilares e imprescindíveis para o funcionamento regular das Forças Armadas" (Brasil,

2021). Esse fundamento, contudo, é insuficiente: é necessário demonstrar, no caso concreto, como e em que medida o ANPP afeta os referidos princípios. Uma fundamentação genérica não satisfaz o ônus argumentativo exigido para restringir direitos constitucionalmente garantidos.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a possibilidade do ANPP no processo penal militar, ressaltou justamente que "as peculiaridades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário" (2024a). A regra, portanto, é a aplicabilidade; a exceção é a inaplicabilidade e ela deve ser motivada concretamente.

Crimes decorrentes de funções típicas militares, como recusa de obediência, abandono de posto, deserção ou delitos que envolvam relação hierárquica entre militar superior e inferior, ou ainda condutas que comprometam a coesão da tropa e a prontidão operacional das Forças Armadas, são hipóteses em que a índole do processo penal militar pode legitimamente obstar o ANPP. Nesses casos, os valores da hierarquia e da disciplina estão concretamente em jogo, e a aplicação de um instituto despenalizador poderia, de fato, minar o regular funcionamento das instituições militares (Mello, 2021, p. 136).

Por outro lado, crimes militares impróprios, tais como furto em estabelecimento militar, crimes de trânsito, porte de entorpecentes, dano ao patrimônio público militar, entre outros que não guardam relação direta com a verticalidade das relações castrenses, não justificam a vedação ao acordo. Nessas hipóteses, a aplicação do ANPP respeita plenamente a índole do processo penal militar, pois não interfere nas relações hierárquicas nem compromete a disciplina da tropa.

6 CONCLUSÃO

O cenário atual de não aplicação generalizada do ANPP no processo penal militar obstaculiza o acesso ao sistema de Justiça Negocial por mera ilação de ofensa aos princípios da hierarquia e disciplina — em especial nas ações penais em que figurem civis, os quais não estão a eles submetidos e que, por óbvio, não produzem qualquer efeito nefasto à estrutura verticalizada das instituições militares.

A índole do processo penal militar é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo incontroverso é o respeito à hierarquia e à disciplina que sustentam

as Forças Armadas. Porém, esse núcleo não se expande a ponto de absorver toda e qualquer controvérsia que tramite perante a Justiça Militar, especialmente após a vasta ampliação de competência promovida pela Lei nº 13.491/2017.

A resposta ao problema de aplicar ou não o ANPP no processo penal militar não é binária, ela exige análise concreta, casuística e constitucionalmente orientada, que distinga: (i) réus civis, para os quais a aplicação do ANPP é plena e incondicional, por ausência de qualquer fundamento constitucional para sua exclusão; e (ii) réus militares, para os quais a aplicação é a regra geral, sendo a inaplicabilidade a exceção, devidamente fundamentada na análise do caso concreto, quando demonstrada a violação efetiva dos princípios de hierarquia e disciplina.

O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do HC nº 232.254/PE pela 2ª Turma e com a proliferação de decisões monocráticas posteriores, abriu uma "janela de oportunidade" para a Justiça Militar da União. Cabe agora ao Superior Tribunal Militar, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000457-17.2023.7.00.0000/DF, consolidar um entendimento vinculante que harmonize a especialidade do processo penal militar com os mandamentos constitucionais e os direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os brasileiros.

A superação desse entendimento pelo STM impõe o que a teoria dos precedentes denomina *overruling*: a revisão formal e fundamentada de um precedente anterior que se tornou incompatível com a ordem jurídica vigente. O enunciado da Súmula nº 18 do STM, editado em agosto de 2022, não mais resiste ao teste de compatibilidade constitucional à luz da jurisprudência que se consolida no STF. O *overruling* não é ruptura arbitrária — é, ao contrário, o mecanismo que confere integridade e coerência ao sistema de precedentes, evitando que uma súmula editada sob determinado estado da arte jurisprudencial se perpetue como obstáculo a direitos fundamentais já reconhecidos pela Corte Constitucional.

Negar a aplicabilidade do ANPP de forma genérica e abstrata, sem a devida análise do caso concreto, afronta direitos fundamentais, a razoabilidade, a proporcionalidade e a isonomia. A Justiça Militar especializada existe para tutelar os valores essenciais das Forças Armadas, não para subtrair dos seus jurisdicionados direitos que a Constituição a todos assegura.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Hierarquia e Disciplina são garantias constitucionais**: fundamentos para a diferenciação do Direito Militar. Londrina: EDA, 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969a**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969b**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992b**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992c**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.683, de 2014**. Altera dispositivos da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei de Organização Judiciária Militar), e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13774.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000a.** Relator: Min Carlos Vuyk de Aquino, julgado em 20 fev. 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000602-78.2020.7.00.0000c.** Relator: Min. Gen. Ex Lúcio Mário de Barros Góes, julgado em 15 out. 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000501-41.2020.7.00.0000b.** Relator: Min. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgado em 15 out. 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 2020c.

BRASIL. Ministério Público Militar. **Cartilha ANPP:** acordo de não persecução penal. Brasília, DF: Ministério Público Militar, 2022a. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/Cartilha-ANPP.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula nº 18.** Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 140, 22 ago. 2022b. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/170331>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Corregedoria da Justiça Militar da União. ANPP. **Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União: segundo a jurisprudência do Superior Tribunal Militar.** Brasília, DF: Corregedoria da Justiça Militar da União, nov. 2022c. Disponível em: https://sintesecriminal.com/wp-content/uploads/2022/11/Cartilha_ANPP_Conceito1_v2.pdf?x86122. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000107-63.2022.7.00.0000b.** Relatora: Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, julgado em 07 abr. 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 2022d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.293/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, autuado em 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 628.275/SP**. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em 6 mar. 2023b. Diário da Justiça Eletrônico: 14 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_sequencial=180456605&documento_tipo=integra&peticao_numero=202200976912&publicacao_data=20230314®istro_numero=202003055670. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Petição Criminal nº 7000457-17.2023.7.00.0000**. Relatora: Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Julgamento: 29 nov. 2023. Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM, Brasília, DF, v. 33, n. 1, p. 917-945, 2024a. Disponível em: <https://revista.stm.jus.br/index.php/periodicos/article/view/jurisprudencia-10-v33-n1-2023>. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 232.254/PE**. Relator: Min. Luiz Edson Fachin, julgado em 29 abr. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 221.238/RJ**. Relator: Min. Nunes Marques, julgado em 29 fev. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024c.

CARVALHO, Esdras dos Santos. **O Direito Processual Penal Militar**: numa visão garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ÍNDOLE. In: **CONCEITO.DE**. Conceito.de. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://conceito.de/indole>. Acesso em: 27 ju. 2023.

FARIAS, Marco Antônio de. Traduzindo hierarquia e disciplina, **Revista de Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 71-76, jan./jun. 2017.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GAIOSO, Hugo Magalhães. **O Papel da Jurisdição dos Crimes Militares**: uma análise à luz do Direito Comparado. São Paulo: Dialética, 2023.

MELLO, Fernando Pessoa da Silveira. A necessária valorização da magistratura militar federal: os mandamentos endógenos e exógenos para a oxigenação da atividade jurisdicional da justiça militar. In: MIGUEL, Claudio Amin (coord.). **Direito Militar em Foco**: associação dos Juizes Federais da Justiça Militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MELLO, Fernando Pessoa da Silveira. **Acordo de Não Persecução Penal no Processo Penal Militar: a Vida na Caserna e a Índole do Processo Penal Militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

MELLO, Fernando Pessoa da Silveira. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo Penal Militar**. Florianópolis: Emais, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes militares extravagantes e por extensão: competência e efeitos da Lei nº 13.491/2017**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/crimes-militares-extravagantes-e-por-extensao-competencia-e-efeitos-da-lei-no-13-491-2017>. Acesso em: 29 maio 2026.

NEWTON, Eduardo Januário. O ANPP e a Justiça Militar: um encontro possível? **Consultor Jurídico**, [S. l.], 05 maio 2021.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. **A aplicação dos institutos de justiça criminal consensual aos civis na Justiça Militar da União**. Curitiba: Jus Militares, 2023. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ARTIGO_AROLDQ_QUEIROZ.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à Justiça justa. **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, ano V, n. 9, jul./dez. 2013.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União: desafios e perspectivas. In: OLIVEIRA, Artur Vidigal de; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (org.). **A Justiça Militar da União e a História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Migalhas, 2016.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Acordo de não persecução penal na justiça militar. In: BEM, Leonardo Schimitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 4. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Curso de Processo Penal Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZUCOLOTO, Alessandro. **A Profissão Militar**. Brasília, DF: Exército Brasileiro, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/documents/d/guest/a-profissao-militar>. Acesso em: 24 mar. 2024.